



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

### Julgamento de Pedido de Impugnação

**Processo Licitatório nº 013/2022**

**Pregão Eletrônico nº 006/2022**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **Diafil Construções e Engenharia Eireli**, CNPJ nº 29.026.892/0001-81, devidamente qualificada, encaminhou, tempestivamente, pedido de impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras, pelo menor preço obtido pelo menor preço por Lote valor de referência planilhas oficiais SUDECAP, conforme Termo de Referência – Anexo I, com modelagem em software de tecnologia BIM (building information modeling).”

#### **01. DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante alega, em síntese, em seu pedido que retifique o edital quanto a exigência contida no item 5.2.2, referente a qualificação técnica, para excluir a exigência de inscrição dos profissionais na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica da Licitante.

A empresa impugnante alega que aludida exigência não constitui exigência de qualificação técnica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações contratuais, alegando ainda que o item editalício, como previsto, exige que o profissional RT (responsável técnico) tenha vínculo celetista com a empresa, o que já foi objeto de análises pelo Tribunal de Contas da União, tendo o TCU orientado e determinado em alguns julgamentos a retificação do edital, por errônea interpretação do art. 30, §1º, inciso I, quanto a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Nesse sentido alega violação do princípio da competitividade e do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por entender que o item combatido restringe a participação de interessados no certame.

### **02. DO MÉRITO:**

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por ser tempestiva, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 24, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que *“Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

#### **02.1 – Da Análise do item 5.2.2 do edital**

A empresa impugnante insurge contra o edital, no que toca a disposição editalícia prevista no item 5.2.2, quanto a qualificação técnica, senão veja-se:

5.2.2. O profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto com experiência em coordenação de projetos acima indicado deverá ser obrigatoriamente Responsável Técnico da Licitante, comprovado através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitidos pelo CREA ou CAU.

Alega a impugnante que o item editalício 5.2.1, que exige a indicação de equipe técnica de responsáveis técnicos já supre a exigência contida no item 5.2.2. Ademais, alega que a

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

exigência contida no item 5.2.2 exige vínculo trabalhista entre o responsável técnico experiente em coordenação de projetos e a empresa licitante, o que contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, acerca do assunto.

Existe uma certa discussão sobre a forma de interpretar o termo “quadro permanente” existente no corpo do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93 que reza:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir **em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei e negritei)

A questão discutida é a exigência do item 5.2.2 do edital, que, pela forma prevista, exige comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Entende-se que se trata de uma exigência ilegal, conforme reprimendas pelas Cortes de Contas competentes.

Considera-se que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regramento no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.º 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação

## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências nº 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos nº 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Ademais, a mesma Corte de Contas da União, em sede de Informativo de Licitações nº 282 afirmou que:

“A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado”.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas informa sobre a possibilidade de comprovação da vinculação profissional através de Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos regido pela legislação civil comum.

A fim de se evitar a restrição à participação em processos licitatórios, a Corte de Contas da União, como em sede de Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, orienta que o Contrato de Vinculação Futura para Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia seja SUFICIENTE para a referida comprovação de habilitação jurídica no certame licitatório, como se vê:

“Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção. [...] sendo suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum”. (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as formas de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.

## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>ª</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade de o engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir Atestados de Responsabilidade Técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada à empresa licitante a possibilidade de incluir, a tempo da assinatura do contrato, outro profissional que se vincule à empresa na hipótese de esta se lograr vencedora, gerando, com isso, maior competitividade ao certame, princípio este assegurando no inciso I, art. 3<sup>º</sup> da Lei Geral de Licitações.



## “Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Nesse sentido, afastar a possibilidade de comprovação de vínculo do engenheiro com a empresa por intermédio de contrato regido pela legislação civil comum acaba por macular e colocar em dúvida a legitimidade do contrato interpartes na seara cível, além de ferir o objetivo de gerar ampla competitividade ao certame para que a Administração Pública logre êxito em proposta de maior vantagem.

### **03. DECISÃO**

Em face de todo o exposto, decido em acatar, na integralidade a presente impugnação para subtração do item 5.2.2, renumerando os demais, uma vez que o item 5.2.1 já exige a indicação de equipe técnica de responsáveis técnicos para cada lote licitado.

Desta forma, acato a impugnação apresentada pelas razões fáticas e de direito acima expostas, devendo o edital ser retificado, com designação de nova data para julgamento do certame

Atenciosamente.

Guaxupé - MG, 09 de novembro de 2022.

**PREGOEIRA CIMOG**